## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1005531-16.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: ADIEL ANTONIO DA SILVA

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ADIEL ANTONIO DA SILVA move ação de indenização contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. O autor foi autuado como incurso na infração de trânsito prevista no art. 244 do CTB e, ao final do processo administrativo, foi-lhe imposta a penalidade de dois meses de suspensão do direito de dirigir. A infração foi praticada na condução de motocicleta e, em seu entendimento, é abusiva a penalidade que, nessa circunstância, refere-se tanto a motocicleta quanto a automóvel. Sob tal fundamento, impetrou mandado de segurança no qual foi concedida ordem judicial para que a penalidade se restrinja ao âmbito da motocicleta, assegurado então o direito de dirigir automóveis. A penalidade abusivamente imposta causou-lhe dano moral. A presente ação é movida para que o réu seja condenado a pagar indenização por danos morais e também danos materiais não devidamente especificados na petição inicial.

O réu contestou (fls. 23/36) alegando inépcia da inicial e, no mérito, que a penalidade de suspensão de dirigir motos e automóveis não foi efetivamente executada ante a decisão proferida no mandado de segurança, que de qualquer forma a penalidade nesses termos não era ilegal nem abusiva, assim como não se verifica a ocorrência de dano moral indenizável.

O autor replicou (fls. 57).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A inicial é parcialmente inepta. O autor formulou pedido de indenização por dano material, no entanto a petição inicial não narra qualquer fato logicamente enquadrável nesse instituto (art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC). Esse pedido não será conhecido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, improcede a ação.

O autor impetrou *mandado de segurança* contra a penalidade administrativa que lhe foi imposta, sustentando que não poderia sofrer punição de suspensão do direito de dirigir motos e automóveis, e, sim, apenas do direito de dirigir motos. O seu argumento foi aceito pelo juízo, que concedeu a liminar

no mandado de segurança (fls. 47/49).

A ordem foi cumprida, não sendo apreendida a CNH do autor e inserindose no sistema informatizado do órgão de trânsito anotação de que está com o direito de dirigir (apenas) motocicleta suspenso (fls. 54).

Temos então que o autor logrou obter, no mandado de segurança, tutela jurisdicional preventiva que impediu a consumação de qualquer dano, seja ele material ou moral. A simples ameaça de suspensão efetiva do direito de dirigir também automóveis não foi concretizada em razão da intervenção jurisdicional. Tal simples ameaça gera dissabor e aborrecimento mas, segundo critério de razoabilidade e considerado o homem médio assim como as regras de experiência, não implica dano real a direito de personalidade, aviltamento à dignidade ou à honra, ensejador de indenização.

Assim, não conheço do pedido de indenização por danos materiais e, quanto ao pedido de indenização por danos morais, rejeito-o, condenando o autor em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 19 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA